



MINISTÉRIO DA FAZENDA

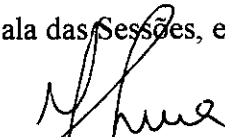
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

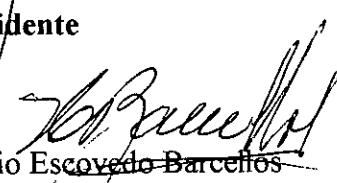
Processo : 10325.000424/96-90**Sessão : 14 de setembro de 1999****Recurso : 110.898****Recorrente : FERNANDO VAZ SAMPAIO****Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE****DILIGÊNCIA Nº 202-02.059**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FERNANDO VAZ SAMPAIO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10325.000424/96-90
Diligência : 202-02.059

Recurso : 110.898
Recorrente : FERNANDO VAZ SAMPAIO

RELATÓRIO

Fernando Vaz Sampaio é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 03), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Lorena", localizado no Município de Imperatriz - MA, com área de 473,8 hectares, inscrito na SRF sob o nº 0048068.1.

Impugnando o feito (doc. fls. 01), o recorrente alega que o VTN utilizado, à razão de 1.545,54 UFIR/ha, foi declarado com erro pelo próprio impugnante.

O contribuinte, às fls. 02, traz aos autos Laudo de Avaliação, onde se estipula o VTN no valor de 60,20 UFIR/ha.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém, na íntegra, o lançamento efetuado, em decisão assim ementada (doc. fls. 14/17)

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Valor da Terra-Nua

O Valor da Terra Nua declarado é passível de revisão pela autoridade administrativa somente nos casos em que for apresentado laudo que atenda às exigências das normas técnicas vigentes, salvo se ficar demonstrada sua inconsistência como elemento de prova.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, Recurso Voluntário (doc. fls. 19), reiterando o argumento utilizado na inicial e trazendo aos autos Laudo Técnico (doc. fls. 20/29) e Declaração da EMATER-MA (doc. fls. 31).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10325.000424/96-90**Diligência : 202-02.059****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS**

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Conforme relatado, o recorrente contesta o Lançamento do ITR/95 do imóvel rural denominado "Fazenda Lorena", localizado no Município de Imperatriz - MA, com área de 473,8 hectares, inscrito na SRF sob o nº 0048068.1.

Alega que o VTN adotado, à razão de 1.545,54 UFIR/ha, foi declarado com erro pelo próprio apelante.

Apresenta como prova os Laudos de fls. 02 e 20/29, que propõem a redução do VTN para 60,20 UFIR/ha e para R\$ 50,00/ha.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR/94, considerando-se o VTN declarado, por ser superior ao VTNm fixado pela IN SRF nº 16, de 27/03/95.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR nº 8.799 da ABNT.

Para ser acatado, o Laudo de Avaliação deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR nº 8.799/85, demonstrando, entre outros requisitos:

- 1 - a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2 - a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação; e
- 3 - a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

Da mesma forma, por analogia, o referido documento é prova hábil para suscitar a revisão de qualquer VTN utilizado no lançamento do ITR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10325.000424/96-90
Diligência : 202-02.059

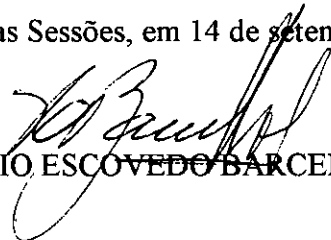
No entanto, os Laudos anexados às fls. 02 e 20/29 não estão acompanhados das ART exigidas, sendo, portanto, imprestáveis para a revisão pleiteada.

Mas, da análise da Notificação de Lançamento de fls. 03, depreende-se que a base de cálculo por hectare na tributação em lide, 1.545,54 UFIR/ha, é muitas vezes superior ao VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95 para os imóveis situados no Município de Imperatriz - MA, 53,26 UFIR/ha.

Como comumente não existem elementos que justifiquem uma valorização da terra nua do imóvel do recorrente superior por mais de vinte vezes sobre o valor fixado pela norma legal, na busca da verdade material, proponho converter o presente julgamento em diligência para que órgão local se manifeste sobre essa discrepância exagerada de valores e se a mesma se configura como possível erro no preenchimento da DITR.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS